

PROCESSO Nº 7.737/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90074/2025 - SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.737/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PROTETORES SOLARES CORPORAIS E FACIAIS, NO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELCIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ATRAVÉS SRP PARA O ANO DE 2025.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **RPS COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **52.280.387/0001-80**, com sede na Rua Prefeito Delio Basílio Leal, 500 – Sala 203 - Centro – Paracambi/RJ, neste ato representada por seu representante legal a **Sr. Rodrigo Alves Pereira**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c', da lei 14133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA.**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

PROCESSO Nº 7.737/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas” b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE**, aduz que, a empresa **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA.**, foi indevidamente habilitada, porque o produto protetor solar marca **ACTION**, de sua própria fabricação, não é **Protetor Solar e sim Loção Cremosa**. Fundamenta que em consulta realizada na **ANVISA, Processo nº 25351.094558/2025-55**, refere-se a processo de notificação e não a regularização e registro exigido pela legislação sanitária brasileira pra produtos cosméticos de **Grau 2**. A **RECORRENTE**, tece comentários sobre a diferença técnica entre produtos **NOTIFICADOS** e produtos **REGISTRADOS**. Enviou **Manual de Regularização de Protetor Solar da ANVISA (anexo 2)** e citou a **Resolução RDC nº 907/2024 (anexo 3)** e a **Lei nº 6.360 de 1976 (Lei da Vigilância Sanitária)**, em seu artigo 12, estabelece:

“Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no órgão de vigilância sanitária competente.”

PROCESSO Nº 7.737/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

A **RECORRENTE**, encaminhou algumas decisões administrativas contra a **RECORRIDA**, como: Pregão Eletrônico nº PGE/SMGP-0247/2024 (Londrina/PR), Pregão Eletrônico nº 78/2024 (Ubatuba/SP) e Pregão Eletrônico nº 019/2025 (COMURG), além de consulta na **ANVISA de Medida Cautelar – ATIVA (Expediente nº 1472409/24-0)**.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- 2) Reconsideração da decisão que habilitou a empresa **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA.**, para fornecimento do item 1;
- 3) **INABILITAÇÃO** da empresa **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA.**, para o item 1, por descumprir legislação sanitária vigente;
- 4) Subsidiariamente que abra diligencia para que a licitante apresente laudos comprobatórios emitidos por laboratórios certificados pelo **INMETRO/ANVISA**;

IV. DA ANÁLISE

Considerando que não houve manifestação em contrarrazões da **RECORRIDA** e que os argumentos e as evidências apresentadas pela **RECORRENTE** são robustas e confirmadas.

V. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **RPS COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.**, para, no **MÉRITO**, dar-lhe **PROVIMENTO**, reconhecendo a necessidade de retornar a fase de **HABILITAÇÃO**, para **INABILITAR** a empresa **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA.**, provisoriamente vencedora no item 1, do **Pregão Eletrônico nº 90074/2025**.



PROCESSO Nº 7.737/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da
Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública

Saquarema, 23 de outubro de 2025.



Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matrícula 81761



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90074/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.737/2025

ÓRGÃO LICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PROTETOS SOLAR COROPORAL E FACIAIS.

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE: RPS COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA

CNPJ: 52.280.387/0001-80

RECORRIDA: A&A GOLD PHARMA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 07.415.503/0001-77.

I. DOS FATOS

Vem a recorrente, por meio de seu representante legal, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que classificou e habilitou a empresa A&A GOLD PHARMA INDÚSTRIA LTDA no item 01 referente ao fornecimento de PROTETOR SOLAR FPS 60, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

A empresa recorrida apresentou proposta para fornecimento de protetor solar da marca ACTION, produto de sua própria fabricação, fundamentando a situação sanitária do produto no Processo nº 25351.094558/2025-55, o qual, conforme consulta realizada junto ao sistema da ANVISA (Anexo 1 e 1.1), refere-se a processo de notificação e não de regularização e registro exigido pela legislação sanitária brasileira para produtos cosméticos de Grau 2. Ainda assim, o material cotado **não é Protetor Solar e sim Loção Cremosa.**

Ocorre que, conforme será demonstrado, protetor solar constitui produto sujeito ao registro perante a ANVISA, sendo vedada sua comercialização com base em outras modalidades de regularização que não o registro definitivo. Esta exigência é ainda mais relevante quando se trata de fabricante ofertando produto de sua própria marca, situação em que detém controle direto sobre todos os aspectos de produção e regularização sanitária.



II. DO DIREITO

2.1. DA DISTINÇÃO ENTRE PRODUTOS NOTIFICADOS, REGULARIZADOS E REGISTRADOS JUNTO À ANVISA

A legislação sanitária brasileira estabelece distinção entre produtos notificados, regularizados e produtos registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

a) Produtos NOTIFICADOS: Significa que ele foi comunicado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária como um procedimento simplificado para regularização, indicando que o produto é de baixo risco e cumpre requisitos básicos de segurança e qualidade. A notificação informa à Anvisa sobre a produção ou importação do produto, como cosméticos, saneantes, e alguns produtos para a saúde, permitindo que a agência monitore e fiscalize esses produtos.

b) Produtos REGISTRADOS: São aqueles que passam por uma análise técnica prévia e minuciosa da ANVISA antes de sua comercialização. O registro é um processo rigoroso que envolve a avaliação de documentação técnica, testes de segurança, eficácia e qualidade. Confere maior segurança ao consumidor, pois pressupõe uma análise mais aprofundada das características e riscos do produto.

c) Produtos REGULARIZADOS: São aqueles que não passam por uma avaliação prévia detalhada. A empresa fabricante ou importadora apenas comunica à ANVISA a intenção de comercializar o produto, apresentando uma documentação mais simplificada. A análise da ANVISA pode ocorrer posteriormente, em caráter de fiscalização.

A diferença entre essas três modalidades é significativa do ponto de vista da garantia da segurança e eficácia dos produtos. O registro é exigido justamente para produtos que apresentam maior grau de risco ou que necessitam comprovar alegações específicas, como é o caso dos protetores solares.



Para protetor solar, a legislação exige especificamente o **registro**, não sendo suficientes outras modalidades de notificação ou regularização para autorizar a comercialização.

Conforme estabelece o **Manual de Regularização de Protetor Solar da ANVISA** (Anexo 2), protetor solar constitui produto de higiene pessoal, cosmético e perfume de **Grau 2**, sujeitando-se ao regime de **registro** prévio junto à ANVISA, nos termos da **Resolução RDC nº 907/2024** (Anexo 3).

Assim, é evidente que a mera regularização não substitui o registro obrigatório para produtos de Grau 2, como é o caso dos protetores solares.

Vejamos mais informações sobre produto notificado na ANVISA

- **Procedimento simplificado:**

A notificação é um processo menos burocrático e mais rápido do que o registro, adequado para produtos de baixo risco.

- **Comunicação à Anvisa:**

O objetivo é informar à Anvisa sobre a existência e produção do produto, permitindo que a agência realize a vigilância sanitária.

- **Baixo risco:**

A notificação é utilizada para produtos que apresentam baixo risco à saúde, como alguns tipos de cosméticos, saneantes e produtos para a saúde.

- **Monitoramento e fiscalização:**

Mesmo sendo notificados, esses produtos ainda estão sujeitos à fiscalização da Anvisa, que pode solicitar informações adicionais, realizar inspeções e tomar medidas caso necessário.

Srs. da área técnica da Prefeitura Municipal de Saquarema – RJ, em breve pesquisa foi constatado que o protetor solar não é considerado um produto de baixo risco pela Anvisa. De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), protetores solares são



classificados como grau 2, o que significa que exigem atenção especial e análises específicas para garantir sua eficácia e segurança.

Explicação:

* A Anvisa divide cosméticos em duas categorias de risco: grau 1 (baixo risco) e grau 2 (alto risco).

* Protetores solares são classificados como grau 2 porque, embora sejam produtos de uso tópico, podem apresentar potenciais riscos à saúde se não forem eficazes na proteção contra a radiação UV ou se contiverem ingredientes inadequados.

* A Anvisa estabelece regras rigorosas para a fabricação, registro e rotulagem de protetores solares para garantir que eles sejam seguros e eficazes na prevenção do câncer de pele e outros danos causados pelo sol, conforme informações da Sociedade Brasileira de Dermatologia.

* Por exemplo, a Anvisa exige que os protetores solares indiquem claramente o fator de proteção solar (FPS) e UVA, bem como instruções de uso e reaplicação.

* A Anvisa também monitora e suspende produtos que não atendem aos padrões de segurança ou que apresentam promessas enganosas.

Verificamos em breve consulta do produto ofertado na ANVISA que ele está no grupo: Produtos para cuidados da pele do corpo todo, como umectar, hidratar e/ou refrescar. A própria classificação mostra que o produto ofertado da marca ACTION não protege dos raios solares e nem tão pouco protege contra mordida de mosquitos, resumindo, este produto não é um protetor solar e sim um hidratante corporal.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO PARA PROTETOR SOLAR

A **Resolução RDC nº 907/2024 da ANVISA** estabelece:

"Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

XVIII - Produtos Grau 2: produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que



cumprem com a definição adotada no inciso XVI deste artigo e que, por sua área de aplicação, público a que está destinado, condição específica de formulação ou impacto sanitário das finalidades de uso declaradas, requerem maior grau de vigilância sanitária, conforme mencionado na lista indicativa 'LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2' estabelecida no item 'II' do Anexo I."

"Art. 34. Os produtos dos seguintes grupos estão sujeitos ao procedimento de registro:

VI - Protetor solar;

VII - protetor solar infantil;"

O protetor solar, classificado como produto de **Grau 2** conforme Anexo I da referida resolução, está sujeito ao **registro sanitário**, constituindo exigência legal para sua comercialização.

A comercialização de protetor solar deve ser fundamentada no registro definitivo, não sendo suficientes outras modalidades de regularização como notificação, cadastro ou processo em andamento.

2.3. DA VEDAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO SEM REGISTRO

A legislação sanitária brasileira estabelece vedação à comercialização de produtos cosméticos de Grau 2 sem o devido registro sanitário.

A **Lei nº 6.360/1976** (Lei de Vigilância Sanitária), em seu artigo 12, estabelece:

"Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no órgão de vigilância sanitária competente."

A ausência de registro definitivo impede a comercialização do produto, constituindo requisito essencial para sua oferta no mercado.



A **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) reforça esta vedação em seu artigo 75, inciso V, impedindo a participação de licitantes que ofertem produtos em desconformidade com as normas técnicas e sanitárias aplicáveis:

"Art. 75. É impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública o interessado que: (...) V - tenha fornecido produto ou prestado serviço em desacordo com normas técnicas aplicáveis."

2.4. DA NATUREZA COGENTE DAS NORMAS SANITÁRIAS

As normas sanitárias que exigem o **registro** de protetor solar são de ordem pública, destinadas à proteção da saúde e segurança da população.

Como observa **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

"As normas de vigilância sanitária são de ordem pública e interesse social, exigindo cumprimento integral por parte da Administração Pública."

A segurança sanitária constitui interesse público primário, não podendo ser relativizada em processos licitatórios. O **registro sanitário é requisito essencial** para a comercialização de protetor solar no território nacional.

III. DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E DA RECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO

3.1. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PGE/SMGP-0247/2024 - PREFEITURA DE LONDRINA/PR

A empresa **A&A GOLD PHARMA INDÚSTRIA LTDA** foi **desclassificada nos itens 01, 02 e 03** por ofertar protetor solar da marca **ACTION** sem registro, apenas regularizado junto à ANVISA, conforme decisão administrativa anexa (Anexo 4).

A Comissão de Licitação de Londrina/PR, após análise técnica, fundamentou sua decisão na **obrigatoriedade do registro sanitário** para comercialização de produtos cosméticos de Grau 2, considerando insuficiente a mera regularização.



3.2. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2024 - PREFEITURA DE UBATUBA/SP

A empresa **A&A GOLD PHARMA INDÚSTRIA LTDA** foi **desclassificada** no Pregão Eletrônico nº 78/2024 da Prefeitura de Ubatuba/SP por ofertar protetor solar com repelente sem a devida regularização junto a ANVISA, conforme decisão administrativa anexa (Anexo 5). A autoridade competente de Ubatuba/SP destacou a necessidade de adequada autorização sanitária para contratação de produtos cosméticos.

3.3. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025 - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG

A empresa **A&A GOLD PHARMA INDÚSTRIA LTDA** foi **desclassificada** no item 1, Protetor Solar, do Pregão Eletrônico Nº 019/2025 da Companhia De Urbanização De Goiânia – COMURG após a equipe técnica verificar que, embora os processos Anvisa apresentados estejam ativos, os mesmos foram classificados indevidamente como produtos **regularizados** não apresentando o devido **procedimento de registro junto à ANVISA**, exigido para produtos do grupo "Protetor Solar".

3.4. DO PADRÃO DE COMPORTAMENTO OBSERVADO

A análise dos precedentes revela que a empresa **A&A GOLD PHARMA INDÚSTRIA LTDA** tem participado sistematicamente de processos licitatórios apresentando o protetor solar da marca **ACTION** com questões relacionadas ao registro sanitário. Esta situação, que agora se repete pela quarta vez consecutiva (Londrina/PR, Ubatuba/SP, Comurg/GO e o presente certame), sugere um padrão comportamental preocupante.

A recorrência desta situação específica - ofertar o protetor solar **ACTION** sem o devido registro sanitário - não pode ser considerada mero acaso ou desconhecimento técnico, especialmente considerando que a empresa atua como **fabricante** do produto e no segmento farmacêutico e cosmético, devendo ter pleno conhecimento das exigências regulatórias aplicáveis a seus próprios produtos.

Agrava a situação o fato de que, sendo fabricante do protetor solar ACTION, a empresa recorrida:



a) Possui controle direto sobre o processo produtivo: Como fabricante, detém total controle sobre a formulação, produção e qualidade do produto, não podendo alegar dependência de terceiros para adequação às normas sanitárias;

b) Tem responsabilidade integral pela regularização: Sendo o titular da fabricação, compete exclusivamente à empresa promover e manter atualizada a regularização sanitária do produto junto à ANVISA;

c) Deveria possuir conhecimento técnico especializado: A condição de fabricante pressupõe conhecimento aprofundado das normas regulatórias aplicáveis aos produtos de sua linha de produção;

d) Assume riscos sanitários diretos: Como fabricante, responde diretamente pela segurança e eficácia do produto, o que torna ainda mais grave a participação em certames sem o devido registro sanitário.

A reiteração sistemática demonstra:

a) Conhecimento das normas aplicáveis: Como fabricante e empresa do setor, a recorrida possui conhecimento técnico sobre as exigências de registro sanitário para produtos cosméticos;

b) Persistência na conduta irregular: Mesmo após duas desclassificações anteriores por motivos idênticos, a empresa mantém a prática de ofertar o protetor solar ACTION sem registro definitivo;

c) Comprometimento da segurança jurídica: A repetição da conduta irregular compromete a segurança jurídica dos processos licitatórios e pode induzir outras empresas a adotarem comportamentos similares;

d) Desrespeito aos princípios administrativos: A reincidência evidencia inobservância aos princípios da moralidade, eficiência e boa-fé que devem nortear as relações com a Administração Pública.



3.4. DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

A reiteração de condutas irregulares pela empresa recorrida quebra o **princípio da confiança legítima** que deve existir entre os participantes de processos licitatórios e a Administração Pública.

Como ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**, "a confiança legítima impõe à Administração e aos administrados o dever de comportamento coerente e respeitoso às expectativas geradas por condutas anteriores."

A empresa, ao repetir sistematicamente condutas já reprovadas por outras administrações públicas, demonstra incoerência comportamental que compromete a confiança depositada pela Administração nos licitantes, elemento essencial para o funcionamento adequado dos certames públicos.

3.5. DA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A proteção do interesse público exige que a Administração adote medidas para preservar a integridade dos processos licitatórios, evitando que empresas com histórico de irregularidades continuem participando de certames sem demonstrar adequação às normas regulamentares.

A **segurança sanitária** constitui interesse público primário, não podendo ser colocada em segundo plano. Como observa **Hely Lopes Meirelles**: "A Administração Pública deve zelar rigorosamente pelo cumprimento das normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas destinadas à proteção da saúde pública."

3.6. DA IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES PARA A DECISÃO ATUAL

Os precedentes administrativos não apenas demonstram que outras administrações públicas já enfrentaram situação idêntica, mas também estabelecem entendimento consistente sobre a necessidade de registro sanitário para produtos cosméticos de Grau 2. A convergência das decisões administrativas de Londrina/PR e Ubatuba/SP reforça a correção



da interpretação normativa e orienta a presente decisão, garantindo uniformidade na aplicação das normas sanitárias e segurança jurídica para todos os participantes do certame.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

4.1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O **Tribunal de Contas da União**, no Acórdão nº 2.219/2019 - Plenário, estabeleceu:

"A Administração Pública deve exigir o cumprimento de todas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis aos produtos objeto de contratação, visando garantir a segurança e eficácia dos bens adquiridos."

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **Superior Tribunal de Justiça**, no REsp nº 1.742.218/RJ, firmou entendimento:

"A observância das normas sanitárias em contratos públicos constitui requisito essencial à validade da contratação, devendo a Administração zelar pelo cumprimento de exigências legais destinadas à proteção da saúde pública."

4.3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, na Apelação Cível nº 1005729-84.2019.8.26.0405, decidiu:

"A ausência de registro sanitário de produtos sujeitos ao controle da ANVISA constitui irregularidade que impede a contratação pela Administração Pública, independentemente da alegação de regularização em curso."



V. DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública", ensina:

"A licitação publica exige rigor no cumprimento das especificações técnicas, sendo essencial a observância de requisitos sanitários para segurança dos produtos."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo", pontifica:

"O princípio da legalidade orienta a Administração Pública na observância das normas regulamentares, especialmente aquelas destinadas à proteção da saúde e segurança públicas."

V - DA HABILITAÇÃO

No Edital em seu subitem 11.3.1 requer a **Certidão negativa de Falência ou Concordata ou Insolvência**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitidas até 90 (noventa) dias da data estabelecida no preâmbulo deste Edital, exceto quando dela constar o prazo de validade.

A arrematante apresentou a Certidão de Falência datada de 23/09/2025 a Comarca de Curitiba, ou seja, fora da sua Comarca e a Certidão de Ações e Cartas Precatorias **CRIMINAIS** datada de 04/07/2025, de Apucarana. Além de não ser a Certidão de Falência e Concordata a mesma esta vencida desde 02/10/2025.

Em breve pesquisa no site do Poder Judiciário do Estado do Paraná a Comarca que emite a devida certidão fica situado no município de Londrina.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;



b) A reconsideração da decisão que habilitou a empresa A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA para o fornecimento do item 01 - PROTETOR SOLAR FPS 60 do Pregão Eletrônico nº 90074/2025;

c) A consequente inabilitação da empresa A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA para os referidos itens, por descumprimento das exigências do edital e da legislação sanitária vigente;

d) Subsidiariamente que seja aberta diligência para que a licitante apresente laudos comprobatórios emitidos por laboratórios certificados pelo INMETRO/ANVISA que comprovem as características fotoprotetora e repelência do produto.

VII. DOS ANEXOS

1. Consulta ao site da ANVISA sobre o Processo nº 25351.408080/2024-74
2. Manual de Regularização de Protetor Solar da ANVISA
3. Resolução RDC Nº 907/2024 da ANVISA
4. Decisão administrativa - Pregão Eletrônico Nº PGE/SMGP-0247/2024 (Londrina/PR)
5. Decisão administrativa - Pregão Eletrônico Nº 78/2024 (Ubatuba/SP)
6. Decisão Administrativa Pregão Eletrônico nº 019-2025 (COMURG)

Paracambi, RJ, 08 de outubro de 2025.

RODRIGO

ALVES

PEREIRA:15760

266713

Assinado de forma
digital por RODRIGO

ALVES

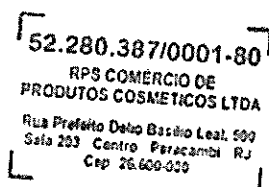
PEREIRA:15760266713

RODRIGO ALVES PEREIRA

RG: 24098463-3

CPF: 157.602.667-13

SÓCIO ADMINISTRADOR



ALCATION

PROTECTOR SOLAR + REPELENTE

SPS 60

FÓRMULA COM
ICARIDINA

ALTA PROTEÇÃO UVA + UVB

EFICAZ CONTRA MOSQUITOS E INSETOS

abundantemente sobre a pele seca, espalhando de maneira uniforme, 15 a 30 minutos antes da exposição ao sol. Reaplique após sudorese intensa, nadar, secar-se com toalha ou a cada 2 horas, para manter a efetividade do produto. Aplicar o produto nas áreas expostas da pele e repetir a aplicação após 10 horas ou conforme necessário.

ADVERTÊNCIAS E PRECAUÇÕES: MANTER LONGE DO ALCANCE DE CRIANÇAS E ANIMAIS.

Uso externo. Não ingerir. Evitar contato com olhos, boca e mucosas. Em caso de contato acidental, enxaguar com água abundante. Em caso de irritação ou sensibilização, suspender o uso e procurar orientação médica. Não aplicar em pele lesionada ou irritada. Este produto não oferece proteção contra insolação. Não aplicar em crianças menores de 6 meses. Para crianças menores de 6 meses, consultar um médico. Este produto foi submetido a testes de eficácia de proteção solar e repelência, conforme metodologias reconhecidas pela Anvisa.

COMPOSIÇÃO: Água - Água, Titanium Dioxide (and) Alumina (and) Stearic Acid - Dióxido de titânio revestido, Octocylene - Octocrieno, Benzophenone-3 - Benzofenona-3, Butyl Methoxydibenzoylmethane - Ávobenzona, Ceteareth-20 (and) Cetylal Alcohol - Emulsionantes, Caprylic/Capric Triglyceride - Triglicérido caprílico/cáprico, VP/Eicosene Copolymer - Copolímero filmogêno, Glycerin - Glicerina, Hydroxyethyl Isobutyl Piperidine Carboxylate - Icaridina, Phenoxylethanol (and) Ethylhexylglycerin - Conservantes, Triethanolamine - Inetanolamina, Parfum - Fragrância.

FABRICADO POR:

A&A Gold Pharma Industrial Ltda.

CNPJ: 07.415.503/0001-77

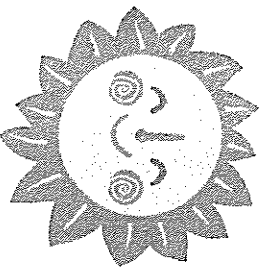
Rua Leonildo Chiappina, 93 - Cidade Industrial de Apucarana, Apucarana/PR - CEP: 86813-650
Aut. ANVISA-MS: 4.03717-1 - IND. BRASILEIRA
Nº do Processo ANVISA: 25351.094558/2025-55

SAC: 11 95038-2200

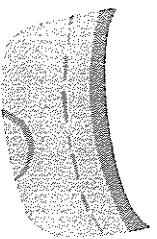
e-mail: sac@laboratoriogoldpharma.com.br
www.laboratoriogoldpharma.com.br



MANUAL DE REGULARIZAÇÃO DE PROTETORES SOLARES



SPF 50



Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Brasília - DF 2024



RELATÓRIO

De acordo com as buscas por registro ou isenção de registro, referente ao produto do catálogo, no site da ANVISA, temos a declarar que não foi encontrado produto do tipo "2 em 1 (Protetor Solar 50 FPS e Repelente)", registrado ou isento, como cosmético, referente à A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA.

Concomitante a isso, encontramos uma medida cautelar ativa da Vigilância Sanitária publicada em 31/10/2024, impedindo a comercialização dos produtos por descumprimento do licenciamento sanitário. (Como pode conferir nos anexos e no link abaixo)

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/dossie/25351396446202455/?processo=25351396446202455&tiposProduto=2&tipoAssunto=1>

Atenciosamente,

Reinaldo A. Bruniera
Chefe de Seção de Medicina do Trabalho
Técnico de Segurança do Trabalho
Registro no MTE 0066951/SP


André L. V. Campos
Técnico de Segurança do Trabalho
Registro no MTE 0013054/RJ

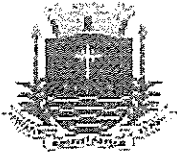
Resultado da Consulta de Dossiê de Fiscalização

Filtros Utilizados

Produtos: Todos

Número do Processo: 25351396446202455

Produtos	Razão Social Empresa Envolvida	Tipo de Produto	Ações/Atividades	Data da Última Medida Cautelar	Data da Última Atualização
DEMAIS PRODUTOS COSMÉTICOS. SPRAY REPELENTE DE INSETOS 4H DE PROTEÇÃO ACTION.	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	Cosmético	Aprensão: Suspensão; Comercialização. Distribuição. Fabricação. Propaganda. Uso.	31/10/2024	29/04/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

União da Barra do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

MEMO Nº. 215/2025-DVS

De: Controle de Endemias - DVS
Para: Seção de Gestão e Convênios - SMS
A/c: Sra. Camila Benjamim

Assunto: Catálogos de Protetor solar e repelentes

De acordo com análise dos itens apresentados em catálogo de registro de preços, enviado por e-mail no dia 25/04/2025, Pregão eletrônico nº 78/2024, informamos que, os itens atendem ao descrito no edital, no entanto, após consultar o registro da empresa ANVISA, a mesma está impedida de atuação. Sendo assim, reprovamos a amostra apresentada.

Atenciosamente,

Ubatuba, 12 de maio de 2025.

Jorge Luiz da Silva Dantas
GSD Portaria nº 124/2021
Controle de Endemias
Vigilância em Saúde - SMS

Jorge Luiz da Silva Dantas
Controle de Endemias
Vigilância em Saúde - SMS
Prefeitura Municipal de Ubatuba

Recebido em:

___/___/2025.

Visto

Diretoria de Vigilância em Saúde

Rua Dom João III, nº 197, Centro – Ubatuba/SP. CEP: 11690-180

F: (12) 3834-2323 / 3832-6810 e-mail: spsubatuba@gmail.com



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DECISÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PGE/SMGP-0247/2024

ACESSO COMPRASGOV Nº 90.247/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-0373/2024

ACESSO À INTEGRA DO PROCESSO DISPONÍVEL NO PROCESSO SEI 19.008.201019/2024-13

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de protetor solar e repelente.

LICITANTE RECORRENTE: ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA.

PREÂMBULO:

A licitante ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado apresentou tempestivamente em 20/01/2025 recurso à decisão desta Pregoeira.

Segue recurso interposto pela licitante ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, contrarrazões apresentadas pela licitante A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA, análise e decisão desta Pregoeira.

1. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A ora recorrente apresentou recurso à decisão desta Agente de Contratação/Comissão de Contratação/Pregoeiro, fundada nas seguintes razões:

1.1. Conforme documentação apresentada pela empresa arrematante, podemos verificar que a mesma não apresentou documentação solicitada no item 6.2 subitem III. Em breve pesquisa no site da ANVISA, não há registros dos produtos dos lotes 1, 2 e 3 e o número informado na Ficha Técnica anexa ao sistema do Comprasnet em 16/01/2025 às 10:38 o Processo nº 25351.408081/2024-19, não é encontrado [...];

1.2. Outrossim, informamos que a Autorização de Fornecimento da ANVISA encontra com ações de fiscalizações de Apreensão, Suspensão; Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, uso de diversos produtos, haja visto que a empresa não apresentou Vigilância Sanitária na solicitação do Registro na Anvisa [...];

2. DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE A&A GOLD PHARMA

INDUSTRIA LTDA

- 2.1. Informamos que todos nossos produtos possuem cadastro junto a Anvisa e validado conforme documentações anexadas. Todas documentações, como autorização e etc validades junto a Anvisa.
- 2.2. Anexo Contrarrazões empresa A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA: 14770492.

3. DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A unidade técnica deste Município posicionou-se da seguinte forma:

- 3.1. Em relação à **Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE**, aprofundando-se a pesquisa, viu-se de fato restrição na AFE para cosméticos, com medida cautelar ativa para o grupo de itens do presente processo.

- 3.2. Sobre os **registros/notificações dos produtos** junto à Anvisa:

"Conforme documentação apresentada pela empresa arrematante, podemos verificar que a mesma não apresentou documentação solicitada no item 6.2 subitem III. Em breve pesquisa no site da ANVISA, não há registros dos produtos dos lotes 1, 2 e 3 e o número informado na Ficha Técnica anexa ao sistema do Comprasnet em 16/01/2025 às 10:38 o Processo nº 25351.408081/2024-19, não é encontrado, conforme print abaixo:"

- 3.3. Para a análise anterior, 14718884, foram verificados os documentos juntados pela própria empresa licitante, e não pelo site da Anvisa. Desta forma, ao proceder a consulta no órgão regulador, de fato não foram encontrados os registros/notificações dos lotes 01, 02 e 03. Apenas a situação regular dos lotes 04 e 05.

- 3.4. Portanto, com base nas novas consultas, em revisão dos atos, fica a análise anterior sem efeito, COM AS SEGUINTE RETIFICAÇÕES:

Item	Empresa	Marca	AFE	Licença Sanitária	Registro/notificação
01, 02, 03	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	Action	Não atende	Atende	Não atende
04 e 05	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	Action	Não atende	Atende	Atende

- 3.5. Em atenção aos questionamentos apresentados no documento 14770498, acerca das contrarrazões da empresa A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA, assim nos manifestamos:

- 3.6. Com base nos argumentos da empresa nominada acima, em análise, na página 14 do anexo das contrarrazões, a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE juntada traz o seguinte endereço: Rua Joaquim Silvério Grilo, 268 Centro – Cordislândia, MG, CEP 37.498-000, com CNPJ é 07.415.503/0001-77. Em consulta ao órgão regular, Anvisa, com esse mesmo CNPJ, 07.415.503/00041-77, apesar da constar expressamente "medidas de fiscalização vigentes", documento 14781304, vê-se a identificação da empresa com outro endereço, Rua Leonildo Chiappina, 93, Cidade Industrial, Apucarana - PR, CEP 86.713-650.

- 3.7. No processo - Pregão n. 247/2024, foi possível verificar que a licença

sanitária do CNPJ 07.415.503/00041-77 é de Apucarana - PR, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde desse município. De igual forma, viu-se que a proposta também possui identificação com empresa de Apucarana - PR. Assim, verificou-se inconsistência dos endereços entre a licença e proposta *versus* AFE, diferentemente do que está exigido no item 4.2 do edital quanto aos documentos habilitatórios técnicos do licitante.

3.8. Ainda, foi possível verificar a existência da Resolução n. 4030 de 29 de Outubro de 2024, com duas ações de fiscalização de apreensão - Suspensão, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, contra a empresa A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA, vide documento 14781307.

3.9. Sobre os produtos registrados/notificados na Anvisa, na data de hoje, 27/01/2025, foi possível verificar a regularidade deles no órgão regulador, após alguns dias de instabilidade/erro que o próprio site trazia, o que explica a observação do item 2.1 de 22/01/2025. Desta forma, a avaliação anteriormente realizada, 14753785, fica reformada, conforme detalhamento a seguir:

Item	Empresa	Marca	AFE	Licença Sanitária	Registro/notificação
01, 02, 03	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	Action	Não atende	Atende	Atende
04 e 05	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	Action	Não atende	Atende	Atende

3.10. Neste sentido, em que pesa se possa observar a regularidade (registro/notificação) dos produtos, diante das medidas de fiscalização vigentes - Anvisa (14781304) e a Resolução n. 4030/2024, a empresa A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA **encontra-se inabilitada no processo em relação à AFE.**

4. **DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS PELA PREGOEIRA**

A Pregoeira, diante da análise das razões do recurso interpostas pela licitante ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA e contrarrazões do recurso interpostas pela licitante A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA, assim como da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (14753785), opina por acatar as razões do Recurso, procedendo com a inabilitação da licitante A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA, uma vez que a empresa apresentou documento habilitatório irregular, qual seja, Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE.

5. **DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Tomando como base os argumentos apresentados acima, esta Pregoeira decide pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela recorrente ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, procedendo com a inabilitação da licitante A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA.

Consultas / Produtos Irregulares / Produtos Irregulares

Resultado da Pesquisa

Produto (Lote)
DEMAIS PRODUTOS COSMÉTICOS (TODOS OS LOTES FABRICADOS ATÉ 25-11-2024)
SPRAY REPELENTE DE INSETOS 4H DE PROTEÇÃO ACTION (TODOS OS LOTES FABRICADOS ATÉ 25-11-2024)

Empresa
A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA

CNPJ
07.415.503/0001-77

Endereço
RUA LEONILDO CHIAPPINA Nº 93 APUCARANA PR

Assunto
70458 - COSMÉTICOS: Produto sem Registro/Empresa com AFE

Número do Processo
25351.396446/2024-55

Medidas Cautelares

Expediente
1472409/24-0

Situação da Medida Cautelar

Ativa

Assunto
70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Número do DOU	Número da Resolução	Data da Publicação	Data da Resolução
211	4030	31/10/2024	29/10/2024

Ações e Atividades
ATIVAS
Suspensão: Comercialização
Apreensão, Distribuição, Propaganda, Fabricação, Uso

Motivação
Considerando que a empresa não possui licenciamento sanitário descumprindo o art. 2º e parágrafo único do art. 51 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º e 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976.

[Voltar](#)